



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000403078

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 38896

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2386649-21.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO- FORO REGIONAL DE SANTO AMARO - 16ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CLAUDIO SALVETTI D ANGELO

AGRAVANTE: ZENVIA MOBILE SERVIÇOS DIGITAIS S.A. ("ZENVIA MOBILE")

AGRAVADO: AFTER4FRIENDS PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 73/74 dos autos originários) que, em ação de rescisão de negócio jurídico, deferiu a tutela de urgência para determinar que a ré se abstenha de promover anotações nos cadastros de proteção ao crédito de dívidas em nome do autor relacionadas à cobrança do contrato assinado entre as partes, sob pena de multa no valor de R\$. 1.000,00 por evento, limitada a R\$. 30.000,00.

O recurso não comporta conhecimento.

Consoante noticiado pela agravada, verifica-se que foi proferida, em 20.02.2025, sentença de mérito da ação (fls. 127/132 – fls. 290/295 dos autos originários), restando prejudicada a análise do presente recurso, ante a perda superveniente de seu objeto.

Como é cediço, as decisões interlocutórias que versam acerca da tutela de urgência são, por natureza, precárias e provisórias, podendo ser revistas por outra decisão ou em sede de sentença. Julgado o mérito da causa, a decisão agravada perde sua eficácia, porquanto substituída pela sentença.

Deste modo, considerando que a sentença é proferida em cognição exauriente e substitui a decisão interlocutória agravada, o presente recurso está prejudicado pela superveniente perda de objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
38ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, o recurso não é conhecido, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

Fernando Sastre Redondo
Relator